



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.741 - RS (2013/0295113-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLACI TERESINHA MARTINI
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : HAMILTON DA SILVA SANTOS
LISIANE DONAMORE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.741 - RS (2013/0295113-5)

AGRAVANTE : GLACI TERESINHA MARTINI
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : HAMILTON DA SILVA SANTOS
LISIANE DONAMORE DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por GLACI TERESINHA MARTINI contra a decisão unipessoal de fls. 210-212, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ANULAÇÃO DE DÉBITO. A presente demanda não preenche os requisitos de necessidade e utilidade, porquanto não há pretensão resistida, o que acarreta ausência de interesse processual.

DANO MORAL. DIVERSOS CADASTROS. Descabe indenização por dano moral se o consumidor possui diversos cadastros regulares em órgãos restritivos de crédito envolvendo outros débitos. Súmula n. 385 do STJ.

APELAÇÕES DA AUTORA DESPROVIDAS. (fl. 118, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 146-159, e-STJ), sustentou a insurgente, em síntese, estar comprovada a conduta ilícita da instituição financeira ré, de modo que essa deva responder pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da inscrição indevida. Asseverou, nesse sentido, que o fato de preexistirem outras anotações desabonadoras não afasta a caracterização do dano moral e a possibilidade de sua compensação.

Em decisão monocrática (fls. 210-212, e-STJ), este signatário negou seguimento ao apelo extremo, aplicando, para tanto, o óbice inserto na Súmula 83/STJ, isto é, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Isso porque, nos termos do enunciado sumular nº 385 desta Corte, "da anotação irregular em cadastro de proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Daí o presente agravo regimental (fls. 215-219, e-STJ), em cujas razões repisa a insurgente o argumento de que a preexistência de legítimas inscrições não afasta a configuração do dano moral na hipótese e, por conseguinte, a possibilidade de sua compensação.

Impugnação às fls. 224-232, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.741 - RS (2013/0295113-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, sendo os argumentos expedidos pela agravante insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. De fato, segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula nº 385/STJ, *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 215440/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. A anotação ou manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes, quando preexistente legítima inscrição, não gera dano moral. Incide, pois, a Súmula n. 385/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 162.301/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008)

No caso em tela, consoante bem assentado na decisão ora agravada, de acordo com o fixado pelas instâncias ordinárias, "verifica-se a existência de outros cadastros em nome da parte-autora (fls. 46-8), o que afasta a pretensão indenizatória de dano moral. Saliente-se que não há qualquer alegação no sentido de que as outras inscrições eventualmente sejam irregulares." (fl.125, e-STJ).

Desse modo, de rigor era o afastamento da indenização por danos extrapatrimoniais, rechaçando-se a pretensão recursal veiculada no apelo extremo, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja aplicação não se restringe aos recursos fundamentadas na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0295113-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.741 / RS

Números Origem: 00111103603265 01537916220128217000 04772199720128217000 11102260763
70048472005 70050866094 70051706232

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLACI TERESINHA MARTINI
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : HAMILTON DA SILVA SANTOS
LISIANE DONAMORE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLACI TERESINHA MARTINI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : HAMILTON DA SILVA SANTOS
LISIANE DONAMORE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.